

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA I**

CARLOS ANDRÉ HÜNING BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Carlos André Hüning Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-120-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, sob os auspícios dos Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

No artigo RETROESPECTIVA HISTÓRICA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL DURANTE A REPÚBLICA VELHA Thais Seravali Munhoz Arroyo Busiquia e Larissa Yukie Couto Munekata apresentam acurado panorama sobre o ensino jurídico no Brasil no período da República Velha, com suas inúmeras reformas, enfatizando eventuais problemas, pontos positivos e diferenças em relação a outros períodos.

No artigo O ENSINO JURÍDICO NA INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE: UM COMPARATIVO COM O BRASIL, QUE TEM MAIS DE 50% DE CURSOS JURÍDICOS QUE O RESTANTE DO MUNDO Rodrigo Róger Saldanha e Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski apresentam uma interessante pesquisa sobre o ensino jurídico nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra, traçando um panorama geral expondo as peculiaridades das principais instituições de cada instituição e trazendo, ao fim, uma crítica ao ensino jurídico brasileiro, apresentando um contexto que contempla ao mesmo tempo um grande número de instituições de ensino e grandes dificuldades em garantir um ensino jurídico de qualidade.

No artigo O EMPIRISMO JURÍDICO: A ESCOLA HISTÓRICA E OS OBSTÁCULOS EPISTEMOLÓGICOS À CIENTIFICIDADE DO DIREITO Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Emmanuel Teófilo Furtado trazem interessantes reflexões críticas sobre os fundamentos teórico-valorativos e dos eventuais óbices epistemológicos do empirismo jurídico à Ciência Jurídica, principalmente na perspectiva da realidade social do Direito, tendo como principal referencial teórico a doutrina de Karl Popper.

No artigo TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN E A CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT Richard Crisóstomo Borges Maciel resgata as perspectivas pedagógicas para o ensino do direito de Luis Alberto Warat , à luz de um direito crítico e reflexivo que não permita, à ausência de raciocínio crítico e problematizador, mumificar o conhecimento jurídico e impedir sua adaptação completa a situações e conflitos sociais que se renovam e nunca cessam.

No artigo RESGATANDO AS CIÊNCIAS (JURÍDICAS) DO FETICHE DA MODERNIDADE, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Daniel Diniz Gonçalves

buscam desvendar como as ciência modernas serviram de instrumento legitimador de um discurso de hegemonização do paradigma da modernidade, denunciando como a as ciências modernas em suas pretensões de universalidade, objetividade, neutralidade, generalidade e verdade, acabam por excluir, marginalizar e exterminar outras formas de conhecer e interpretar o mundo.

No artigo O DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONFIGURAÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DOUZINAS E FREIRE, Luiza Oliveira Nicolau Da Costa, tendo como referência as perspectivas de Costas Douzinas e Paulo Freire, busca resgatar a análise da força simbólica dos direitos e a importância da educação política para o desenvolvimento eficaz do poder deste discurso.

No artigo A ÉTICA E O ENSINO JURÍDICO: A IMPORTÂNCIA DOS CONTEÚDOS ÉTICOS PARA O DIREITO E SEU PAPEL NA RECUPERAÇÃO DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO Rafael Altoé e Ricardo Alves Domingues procuram repensar a importância da ética como disciplina autônoma do ensino jurídico, buscando uma melhor compreensão da própria Ética, seja para maior controle da atividade jurídica, seja para que sirva de elemento de melhor definição dos comportamentos que se originarão a partir do Direito.

No artigo INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O DIREITO E AS NEUROCIÊNCIAS Pâmela de Rezende Côrtes analisa os problemas da disciplinarização, sobretudo no que concerne ao estudo da humanidade ou da natureza humana, demonstrando como o estudo sobre o que somos precisa de processos que ultrapassem as barreiras disciplinares.

No artigo A EFETIVIDADE DA TRANSDISCIPLINARIDADE NO DIREITO EDUCACIONAL AMBIENTAL Sienna Cunha de Oliveira e Ygor Felipe Távora Da Silva trazem oportuna reflexão sobre a efetividade da transdisciplinaridade no Direito Educacional

Ambiental, analisando a aplicabilidade metodológica transdisciplinar em sua perspectiva inovadora e eficaz na compreensão do mundo atual e buscando uma visão holística que contemple a unidade do conhecimento de forma integral com uma metodologia diferenciada.

No artigo **O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA DOCTRINA DOS MANUAIS ACADÊMICOS** Ariel Augusto Pinheiro dos Santos analisa criticamente os principais manuais comercializados no mercado editorial jurídico brasileiro sobre o ensino do princípio do desenvolvimento sustentável, demonstrando que a maioria dos livros destinam poucas páginas para o desenvolvimento do tema, mas que tratam em sua maioria da construção histórica, bases constitucionais e legais, pilares informadores do desenvolvimento sustentável e principalmente a necessidade de aplicação do princípio nas relações humanas.

No artigo **O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: OS REFLEXOS DA EDUCAÇÃO DEFICITÁRIA NO ACESSO À JUSTIÇA** Heitor Filipe Men Martins e Guilherme Francisco Seara Aranega procuram verificar o correlacionamento existente entre a origem histórica da educação e as consequências de sua exposição deficitária no âmbito do acesso à justiça e da confiabilidade no judiciário., demonstrando que a despreocupação com a qualidade do ensino pode acarretar proeminentes deficiências sociais, sendo uma delas a eficácia do acesso à justiça.

No artigo **O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DO DOCENTE FRENTE A MASSIFICAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR COMO MECANISMO DE GARANTIA DE UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE** Marcela Pithon Brito dos Santos se propõe a questionar o sistema educacional brasileiro por meio de um breve histórico da educação do ensino jurídico no Brasil, buscando identificar suas premissas bem como a inserção da educação como um direito social e concluindo pela necessidade da implantação de uma política educacional com critérios que consigam suprir as lacunas existentes na educação brasileira.

No artigo **O PAPEL DO PROFESSOR NO ENSINO JURÍDICO: SABERES E FAZERES CONTEMPORÂNEOS**, Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza busca compreender como professores e estudantes de direito conduzem e compreendem as relações entre ensinar e aprender, cotidianamente e, de que modo, o professor exerce o seu papel de mediador do conhecimento nesse inter-relacionamento concluindo pela necessidade da elaboração conjunta (professores juristas e especialistas em Educação) de um planejamento de estratégias didático-metodológicas apropriadas à conquista da qualidade no processo ensino aprendizagem nos cursos de Direito.

No artigo PESQUISA CIENTÍFICA E DIREITO: INCONCILIÁVEIS?, Adriana do Piauí Barbosa com o escopo de estudar o problema da ausência de pesquisa científica mais robusta nos cursos jurídicos, destaca três hipóteses: a prioridade é a obtenção do título, em detrimento da busca pelo saber; a ausência de formação docente adequada, refletindo na escassa produção acadêmica e a grande disparidade remuneratória existente entre as demais carreiras jurídicas e o magistério, desembocando num contexto de possível irreversibilidade do quadro de baixa produção científica no Direito.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: A AULA EXPOSITIVA DIALOGADA E O SEMINÁRIO COMO TÉCNICAS EFICAZES DE APRENDIZAGEM NA GRADUAÇÃO André Vinícius Rosolen e Eduardo Augusto De Souza Massarutti

analisam como a história da criação das faculdades de Direito no Brasil influenciou no aspecto da qualidade dos cursos jurídicos na atualidade, destacando a crise pela qual passa o ensino jurídico nos dias atuais, bem como o perfil do professor e do aluno nos cursos de direito, trazendo como pano de fundo a discussão sobre a eficácia dos métodos da aula expositiva dialogada e do seminário no curso de Direito para estimular os alunos no desenvolvimento de sua capacidade crítica .

No artigo A ARTE DE ENSINAR O DIREITO, Andréa Galvão Rocha Detoni busca analisar criticamente o ensino jurídico no Brasil contemporâneo, refletindo sobre o papel do professor no seu mister educacional e propondo soluções em prol de uma significativa mudança no método do ensino jurídico.

No artigo NOVOS MÉTODOS DE ENSINO JURÍDICO COM FOCO NA INTERDISCIPLINARIDADE DO CONHECIMENTO Henrique Ribeiro Cardoso e João Carlos Medrado Sampaio buscam analisar, no âmbito da metodologia de ensino, a relevância do desenvolvimento e aplicação de métodos e técnicas de ensino da ciência do Direito, que sejam efetivas no contexto da interdisciplinaridade crescente das ciências sociais aplicadas, e do Direito em particular.

No artigo OS RISCOS DO USO EXCESSIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS AOS ESTUDANTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO Anderson Nogueira Oliveira e Vitor Hugo das Dores Freitas procuram discutir se o uso constante, abusivo e sem controle das novas tecnologias da informação e da comunicação pode ser fonte de problemas para a saúde física e mental do ser humano, apresentando conceitos, definições e breve evolução histórica sobre novas tecnologias de comunicação, dependência de Internet, demência digital, perda de memória e seus possíveis efeitos na sociedade e na educação contemporânea.

No artigo O PAPEL DA LÍNGUA PORTUGUESA NO ENSINO JURÍDICO: CONTRIBUIÇÕES PARA UM MELHOR DESEMPENHO ACADÊMICO E PROFISSIONAL DOS DISCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA, Maria Carolina Ferreira Reis, procura demonstrar de que maneira o ensino de língua portuguesa nos cursos de graduação em Direito pode contribuir para um melhor desempenho dos alunos nas avaliações internas e externas e na sua atividade profissional, a partir da descrição e análise da experiência que vem sendo realizada na Escola Superior Dom Helder Câmara que, além da disciplina de português, tem implementado vários projetos e ações extracurriculares com objetivo de desenvolver habilidades e competências linguísticas necessárias ao futuro profissional

No artigo OS MEIOS NÃO CONTENCIOSOS DE SOLUÇÃO CONFLITOS, O ENSINO JURÍDICO E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS: POR UMA FORMAÇÃO ACADÊMICA DE PAZ Andréia da Silva Costa e Ana Paula Martins Albuquerque tem o propósito de investigar a trajetória do ensino jurídico em relação aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, bem como apresentar o trabalho já desenvolvido no Centro Universitário Christus no qual demonstram a integração harmoniosa entre a teoria e a prática no que se refere aos meios não contenciosos de resolução de conflitos, demonstrando, ainda, a repercussão de uma cultura de paz na formação acadêmica dos alunos, bem como na vida das pessoas que participam das sessões de mediação e conciliação na UNICHRISTUS.

No artigo MÉTODOS DIFERENCIADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ENSINO JURÍDICO: ANÁLISE A PARTIR DAS GRADES CURRICULARES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO EM SERGIPE, Antonio Henrique De Almeida Santos apresenta interessante estudo sobre os métodos diferenciados de resolução de conflitos e seu impacto no ensino jurídico, tendo por foco especial o estudo das grades curriculares dos cursos de graduação em Direito em Sergipe, concluindo pela pouca importância dada ao tema pela maioria das instituições do Estado.

No artigo PROJETO CONHECIMENTO PRUDENTE PARA UMA VIDA DECENTE E MÉTODO EARP: PARA UMA DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO Ana Clara Correa Henning e Mari Cristina de Freitas Fagundes buscam aproximações e distanciamentos entre duas propostas de ensino participativo: o Projeto Conhecimento Prudente para uma Vida Decente, aplicado a um curso de Direito sediado em Pelotas-RS e o Método de Ensino-Aprendizagem pela Resolução de Problemas (Método EARP), demonstrando que nos dois casos, verifica-se a intensa participação discente e possibilidades de democratização do ensino jurídico.

Uma boa leitura a tod@s!

Carlos André Birnfeld

FURG-RS

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches

UNINOVE-SP

Orides Mezzaroba

UFSC

RESGATANDO AS CIÊNCIAS (JURÍDICAS) DO FETICHE DA MODERNIDADE.

RESCUING (LEGAL) SCIENCES FROM THE FETICH OF MODERNITY.

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

Daniel Diniz Gonçalves

Resumo

O presente artigo busca desvendar como as ciência modernas serviram de instrumento legitimador de um discurso de hegemonização do paradigma da modernidade. As ciências modernas, como produto da modernidade, são denunciadas em suas pretensões de universalidade, objetividade, neutralidade, generalidade e verdade, sobretudo porque tais pretensões vinculam-se ao propósito de excluir, marginalizar e exterminar outras formas de conhecer e interpretar o mundo. Construimos nossos próprios conceitos de ciência e de ciência jurídica para evidenciar que os atributos científicos que a modernidade reclama para si são falsos e, em última análise, desnecessários. Ao fim do ensaio, procuramos resgatar a ciência jurídica da modernidade, a fim de que a mesma não se destine a manter um modelo paradigmático em crise, que verticaliza e hierarquiza as relações humanas, e passe a ser uma ciência de emancipação do ser humano, através do reconhecimento da pluralidade de formas legítimas de viver e perceber a realidade.

Palavras-chave: Ciências, Ciência jurídica, Modernidade, Colonialidade, Descolonialidade

Abstract/Resumen/Résumé

The current essay seeks to reveal how the modern sciences served as instruments to legitimate a speech of superiority for the modernity paradigm. The modern Sciences, as product of modernity, are denounced in its pretensions of universality, objectivism, neutrality, generality and truth, mainly because those pretensions link to the purpose of excluding, marginalizing and exterminating other means of acknowledging and interpretation the world. We build our own concepts of sciences and legal science to show that the attributes which the modernity claims for itself are false and, in the end, unnecessary. Concluding the essay, we intent to rescue the legal science from modernity, with the purpose to prevent legal sciences from legitimating this fading paradigmatic model (modernity), which only puts the human relations in a poor vertical perspective, and therefore dedicates itself in being a science of emancipation of human being, by the virtue of the acknowledgment of a plurality of forms to live and see reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sciences, Legal sciences, Modernity, Colonialism, Decolonialism

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS: CIÊNCIAS MODERNAS E MODERNIDADE.

Quando falamos em “ciências modernas”, estamos falando de produtos de um paradigma intitulado “modernidade”, caracterizado pelas ideias de uniformização, homogenização, normalização, universalização, abstração e negação sistemática da diversidade, não só no âmbito do Direito, mas como em todos os aspectos da vida (social, cultural, econômico, sexual, epistemológico, cultural e político).

Os modelos jurídicos, políticos, sociais, culturais e científicos da modernidade, modelos uniformes, homogêneos, universais, permeiam quase todas as sociedades contemporâneas e baseiam-se em um nascedouro teórico comum: o Estado Nacional, que trouxe consigo o poder central, os exércitos nacionais, a polícia nacional, a moeda nacional, os bancos nacionais, o direito nacional uniformizador, a burocracia estatal, as escolas uniformizadas e uniformizadoras e quando falamos em “escolas uniformizadoras” (escolas em sentido lato), estamos falando em ciência uniformizadora e, em última instância, de epistemologia uniformizadora (senão imperial, como veremos a seguir).

Em uma ciência jurídica moderna, que é o que nos interessa analisar, observamos um modelo centralizador, uniformizador, universalizador, estatista e monista, que busca prescrever e conformar comportamentos, no afã de retroalimentar e reproduzir um modelo de perceber a realidade¹, notadamente no direito de família e propriedade, inclusive cominando sanções legais à eventual insurgência, não sendo de se admirar que a maioria dos movimentos sociais de contestação da legitimidade da ordem posta seguem marginalizados e criminalizados.

As ciências modernas, nela incluída a jurídica, são decorrência direta de uma visão de mundo peculiar da modernidade. O paradigma da sociedade moderna ocidental labora sobre o paradigma da simplicidade, que dualiza, hierarquiza, amputa e reduz a realidade em geral.

O paradigma da simplicidade tende a separar as diversas partes que compõe o mundo jurídico e as segmentam, dividindo sua complexa e plural realidade. Observa-se um fracionamento de saberes, estabelecidos entre cegos sábios que crêem conhecer a verdade e a solução de tudo².

Tal visão dual, hierarquizada e simplista provoca, no campo da ciência jurídica, sua redução ao Direito estatal, ignorando outras expressões jurídicas não estatais e crendo que o direito

1 Diríamos que o “modelo” de perceber a realidade que se deseja manter é o do Estado-Nação (modelo político e jurídico), para manutenção de um modelo econômico, social e cultural chamado “capitalismo”, tal qual definido no materialismo histórico marxista.

2 Vide a anedota dos cegos sábios indianos que desejam conhecer e “definir” o que era um elefante, cada um apalpando uma parte diferente do animal, sem a visão do todo, e, com isso, apresentaram conceitos díspares e mutilados da realidade: o cego que apalpou a orelha disse que o elefante era um tapete, o que apalpou a pata disse que era uma coluna, o que apalpou a tromba disse ser uma mangueira e assim por diante...

reduz-se a norma e instituição, herança pesada do positivismo.

Com efeito, a simplicidade obnubila a capacidade de autocrítica do público e do privado, com as consequências negativas de que, em lugar de garantias, o Direito, sob a égide de racionalidades científico-instrumental e mercantil-economicista³, convolam-se em mero instrumento de reparação, agindo apenas no “status” pós-violatório. O Direito adquire uma conotação puramente economicista, em que pode se reduzir, e na maioria das vezes o é, a uma reparação pecuniária.

Outrossim, a visão binária, hierarquizada e dicotômica precipita a alienação da ciência jurídica do contexto histórico, e social em que se desenvolve.

Com efeito (e efeito pernicioso), as visões binárias da modernidade, notadamente a visão binária científico-jurídica, geraram alienação, monopolização e alienação de valores. O positivismo estabeleceu uma cultura hegemônica que reputa que o Direito é uma simples técnica de regulação desenvolvida por uma autoridade. Dessa maneira, os valores e princípios éticos só podem se manifestar através dos aparatos estatais (legislativo, executivo e judiciário). O jusnaturalismo, de seu turno, defendeu a ideia de imutabilidade de certos valores e de seu estabelecimento predeterminado, o que acaba por os descontextualizar e os separar do conjunto de relações humanas que os construíram e lhe imprimiram significado, não sendo competência exclusiva de uma casta de especialistas a construção e interpretação de tais valores. O resultado é claro: direitos humanos, liberdade, igualdade, solidariedade, vida e dignidade se interpretam desde instâncias abstratizantes e formais, alheias aos tempos, aos espaços e ritmos humanos plurais.

Na mesma esteira da visão binária e deletéria da modernidade, a separação que se faz entre o saber científico e os valores ético e morais, assim como do espaço político, gera uma ciência jurídica sem consciência, sem responsabilidade social. O campo político não toca o direito e fica reduzido ao mundo da cidadania e da governança. Tal separação entre ciência e consciência acaba por eliminar a capacidade que todo o ser humano possui de construir e recriar mundos axiológicos diversos nos diversos contextos da vida (sexual, libidinal, econômico, jurídico, ético e cultural).

Como consequência da mercantilização e monetarização de todas as parcelas da vida, as relações humanas solidárias e fraternas são destruídas. A cultura consumista, orientada pela racionalidade economicista, de obtenção de máximo proveito econômico, fomenta o egoísmo e se perdem as sensibilidades sociais e ambientais. Sintomático de tal egoísmo e individualismo é o incremento da dimensão sancionadora e punitiva do direito, que causam uma militarização do

3 David Sanches Rubio, no artigo “La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral”, publicado em Revista Eletrônica do Ministério Público do trabalho, “Migrações e trabalho / Erlan José Peixoto do Prado, Renata Coelho, organizadores. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2015. 236 p, traz o conceito de Suzeranites para traduzir as relações de império e domínio que são institucionalizadas na moderna sociedade ocidental.

cotidiano.

Com todo o esforço crítico de análise das características da modernidade, queremos registrar que a medida cultural e, diríamos mais, a medida epistemológica única, com a qual se interpreta e se atua no mundo é estabelecida por um homem, varão, branco, proprietário, maior de idade, europeu, cristão e exitoso na vida econômica. Nesse sentido, a ciência jurídica produz análises e interpretações de direitos humanos que constam de uma roupagem específica para cobrir esse tipo específico de sujeito, roupagem essa alheia à existência de outros tipos de corporalidades.

É a ciência do Direito, pois, na modernidade, uma instituição de dominação, de garantia e legitimação da perpetuação de um paradigma de percepção do real. Com espeque nessa denúncia que desenvolveremos nosso artigo e, ao final, buscaremos resgatar a ciência do Direito da modernidade, atribuindo-lhe um outro desiderato, o da emancipação humana pelo reconhecimento da diferença. Para tanto, faremos uso do pensamento crítico de Antônio Carlos Wolkmer, David Sanches Rúbio e Ricardo Sanin Restrepo.

A importância da leitura deste ensaio parte do pressuposto de que as promessas da modernidade sobre a emancipação do ser humano não foram cumpridas, e não o foram porque a toda a violência e discriminação social que ora se vê na sociedade não são elementos externos à modernidade; ao revés, são por ela criados, na medida em que seu modelo epistemológico binário, hierarquizado, monista redonda no conflito e na exclusão. Assevera RESTREPO que a discriminação é parte ativa do projeto liberal de modernidade e que o maior óbice à modernidade é a própria modernidade.

Para bem cumprirmos a tarefa a que nos dispomos, primeiro é necessários fomentar alguns conceitos básicos, e bastante controvertidos, tal como os de “ciência” e de “ciência jurídica”, pois somente quando tivermos uma boa compreensão dos mesmos é que poderemos apontar as debilidades e subjetivismos (senão ideologismos) com os quais a modernidade os manipula, para, então, inserirmos o pensamento crítico que irá resgatá-los.

Nosso conceito de “ciência” e, por subsecutivo, o de “ciência jurídica”, será construído com as achegas de Isabelle Stengers e tal conceito buscará confeccionar apenas uma delimitação conceitual mínima, que embora não isenta de ideologia e subjetividade, tentará as minorar, no especial intento de revelar as pretensões da modernidade.

O corpo de desenvolvimento do trabalho constará justamente de uma construção conceitual de ciência (moderna), posteriormente de uma conceituação de ciência jurídica e, ao final, da revelação dos fetiches da ciência da modernidade.

A conclusão, consoante já asseverado, almejará resgatar a ciência jurídica da apropriação espúria pela modernidade, com inspiração no pensamento crítico.

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. O que é ciência?

No imaginário, bastante disseminado na modernidade, ciência é uma instância neutral, a-ideológica, objetiva, desinteressada, racional, que produz verdades universais, passíveis de comprovação experimental.

A ciência possui uma autoridade inexplicável, e tudo aquilo definido como não-científico é considerado “alternativo” ou “paralelo” (STENGERS, 2002, p. 33), em acepção pejorativa.

No deslinde da proposta desse tópico, cumpre-nos perquirir, além do que seria “ciência”, o que lhe conferiria tais características de racionalidade, objetividade e neutralidade, que a imunizam praticamente à toda e qualquer crítica.

Primeiramente, podemos extrair um conceito de ciência através de um conceito negativo. Para isso, faz-se uma distinção entre a ciência e a não-ciência. Opõe-se à ciência a metafísica e a mera opinião, sendo a primeira uma “proposição desprovida de conteúdo empírico, ou seja, primeiro e antes de tudo as proposições metafísicas, que não podem ser deduzidas dos fatos por um processo lógico legítimo” e a segunda, o “que o objeto nega, que seria testemunhar contra a ciência” (STENGERS, 2002, p. 36). Todavia, como se percebe da proposta, “a caracterização da não-ciência é bem mais clara e segura que aquela da ciência” (STENGERS, 2002, p. 36).

Isso posto, precisaríamos de um conceito positivo para aprofundar nossa discussão. Os riscos envolvendo a formulação de um conceito positivo de ciência esbarram em uma tautologia relativista de se asseverar que científico é aquilo que os cientistas decidem que seja em um dado momento, sendo que os cientistas são aqueles que praticam a ciência...

Se não existe um núcleo duro mínimo, necessário a qualquer conceituação, então não poderíamos saber o que é ciência.

Arregimentando subsídios para um conceito positivo de ciência, poderíamos suscitar um “novo uso da razão” como elemento afirmador do científico. STENGERS (2002, p. 99) deduz que as ciências devem ser compreendidas como um “processo contingente”, onde “ficções muito especiais (são) capazes de fazer calar aqueles que pretendessem que “isto não passa de ficção”.” E o que definirá se um enunciado é ou não mera ficção, será sua qualificação por testes (sentido lato): ou seja, quem propôs o enunciado científico deve, através do uso da razão, convencer, com comprovação idônea (testes de laboratório, pesquisas, estudos de caso), seus opositores.

Isso posto, STENGERS (2002, p. 162) conceitua ciência como práticas que põe à prova proposições do pesquisador, que submetem as razões por ele inventadas a um terceiro capaz de questioná-las e que, ainda, inventa práticas que tornarão nossas opiniões vulneráveis em relação a

algo irreduzível⁴ a uma outra opinião.

Isabelle Stengers (2002) inspirou-se, em boa medida, nas formulações de seu contemporâneo e conterrâneo, Gaston de Bachelard (2006), cuja grande contribuição a nossa discussão foi a de oferecer uma conceituação de ciência como a superação de obstáculos epistemológicos. Epistemologia é, como sucede da semântica, a lógica do conhecimento.

Sustenta BACHELARD (2006) que os verdadeiros obstáculos à ciência não estariam no objeto ou no sujeito, mas no ato de conhecer, daí sua construção de obstáculos epistemológicos.

O conhecimento científico só seria obtido com a superação dos obstáculos epistemológicos. A eles, pois:

O primeiro obstáculo à constituição de uma “ciência” seriam os “pré-conceitos”. Toda primeira experiência dar-se-ia à luz de nossos conceitos prévios, o que conduziria à conclusão de que essa primeira percepção é a-crítica e inidônea a ofertar um conhecimento científico. É fato que todo conhecimento novo debruça-se sobre o conhecimento já sedimentado; todavia, em uma primeira experiência, ou primeiro contato com um assunto, não seria possível ao pesquisador acessar um conhecimento prévio, e sim (pré) conceitos, percepções subjetivas e idiosincrasias cognitivas.

Na sequência, atenta o filósofo gaulês para o perigo das generalizações. Nos exatos dizeres do mestre, “uma falsa doutrina do geral, visto que se responde, de modo genérico e universal, à pergunta nenhuma”(BACHELARD, 2006). O pensamento científico, sob a ótica de Bachelard, pautar-se-ia pela técnica e objetividade⁵, e não pelo universalismo abstrato.

Outro obstáculo epistemológico à ciência seriam as grandes abstrações, construções teóricas que convolam-se em dogmas, imobilizando o progresso científico.

O derradeiro obstáculo seria a substanciação de uma qualidade superficial, erigida como característica definidora do objeto de estudo. Tal substanciação impediria outras pesquisas para se conhecer propriedades ocultas desse mesmo objeto. A ciência não poderia se contentar com mera ligação de elementos descritivos aprendidos de maneira imediata, sem ponderação quanto a seu real valor de conceituação do objeto.

Após os aportes colacionados (STENGERS, 2002 e BACHELARD, 2006), pensamos que podemos confeccionar um conceito próprio de ciência, evidentemente voltado para os propósitos deste estudo: ciência é um conjunto de práticas que põe à prova as proposições do pesquisador, submetendo as razões por ele inventadas a um terceiro capaz de questioná-las, em um processo contingente de superação de obstáculos epistemológicos e de resistências de opiniões contrárias,

4 “Irredução” significa desconfiança, diferença entre dois termos que os reduz a uma relação de oposição insolúvel.

5 A objetividade, segundo Bachelard, somente é obtida quando o cientista despe-se da percepção apreendida na fonte inicial de conhecimento. Defende, ainda, que a objetividade só é alcançada, em termos práticos, no outro, ou quando submete a um terceiros seus achados e conclusões científicas. Nisso o mesmo se aproxima e inspira Isabelle Stengers.

através de testes (sentido lato), onde se opera qualquer forma idônea de argumentação e convencimento (novo uso da razão).

Como se infere de nossa conceituação, bem como das que lhe serviram de supedâneo teórico, não há qualquer elemento conceitual que dê vazão às características de neutralidade, objetividade e verdade das ciências. De onde, então, viriam tais pretensões? Reservamos a resposta à indagação para o momento de análise das ciências da modernidade com o pensamento crítico.

2.2.1. Como Operam as ciências “modernas”? Reflexões sobre os paradigmas.

Ao contrário da maneira usual de como as ciências da modernidade se nos apresentam do ponto de vista evolutivo, as mesmas não evoluem de maneira cumulativa (linear), como se por um meio de processo gradativo, de adição de itens, em um estoque crescente, que constitui o acervo do conhecimento e técnicas científicas.

Os primeiros estágios de desenvolvimento das ciências envolvem uma contínua competição entre diversas concepções de natureza, que buscam se afirmar como “universais”.

A pesquisa científica eficaz não começaria antes que uma comunidade que se diz científica tenha adquirido – ou pense tê-lo – um conjunto de respostas seguras para uma retórica epistemológica básica (quais as entidades fundamentais da realidade? Como elas se integram entre si e com os sentidos? Etc...)

A ciência a que a maioria dos cientistas se dedica, a ciência normal (KUHN, 1998, p. 29), é erigida sob o pilar do conjunto de respostas à retórica epistemológica básica, já convencionalizada a priori por um conjunto de pesquisadores, de maneira que se a podemos conceituar como a pesquisa baseada em razões científicas passadas, convencionalizadas por alguma comunidade científica para prática ulterior.

Os trabalhos anteriores à ciência normal, ou seja, aqueles que são anteriores às convenções sobre a retórica epistemológica básica, são os chamados trabalhos fundantes (KUHN, 1998, p. 13), pesquisas que alcançaram realizações sem precedentes, de forma a atrair um grupo duradouro de partidários⁶ que, doravante, passam a praticar suas pesquisas sobre os fundamentos de tais achados, descobertas e formulações teóricas.

KUHN (1998, pags. 13 e 30) intitula de paradigmas essas realizações passadas, sem precedentes, que servem como respostas eficientes às perguntas retóricas epistemológicas básicas e que contam com a adesão duradoura de pesquisadores. Os paradigmas servem como terreno para desenvolvimento da ciência normal, sendo universalmente reconhecidos, durante algum tempo.

Uma vez erigido o paradigma, ou seja, superada a fase pré-paradigmática⁷, a ciência normal consistirá em “operações de limpeza” (KUHN, 1998, pags. 42 a 45), que constam de

⁶ Cientistas convencidos pelas razões e testes do cientista proponente.

⁷ Fase essa na qual competiam diferentes teorias.

articulação das teorias fornecidas pelo paradigma à vida fenomênica. Veja-se que tal processo faz com que a chamada ciência normal tenha reduzido interesse em produzir novidades.

A função dos paradigmas, em síntese, é fornecer unidade de conceitos, leis e teorias à ciência normal.

Quando se fala em paradigma, há de se o tomar em dois sentidos:

a) um sociológico, que o define enquanto conjunto de crenças, valores e técnicas partilhadas por uma comunidade científica, no que não vislumbramos nada de objetivo, imparcial, universal e neutral e

b) um histórico, que o define enquanto modelo ou exemplo que pode substituir regras explícitas, servindo como embasamento para se resolver problemas científicos.

No decorrer da ciência normal, KUHN assevera que determinados fenômenos não são explicados pelos paradigmas vigentes (1998, pags. 77 a 92). São anomalias, e até que sejam elas assimiladas ou explicadas pelas teorias do paradigma vigente, as mesmas são consideradas a-científicas (1998, p. 122).

Tais anomalias podem gerar a abertura do paradigma a novas descobertas, aperfeiçoando-o. Todavia, há anomalias persistentes que não encontram solução no paradigma vigente, demandando, assim, novas teorias, o que redundará, no mais das vezes, em alteração substancial ou na destruição do paradigma vigente.

Todavia, um paradigma só é considerado superado se há outro apto a o substituir: é dizer que o fracasso de um paradigma só se opera na sua comparação com outro paradigma e na comparação dos dois com a realidade que se pretende explicar.

O novo paradigma não acrescerá o anterior, mas o lançará por terra, implicando a reconstrução da área de estudos, a partir de novos princípios científicos, o que elide a pretensão da modernidade de progresso, de desenvolvimento linear, palavras essas de forte apelo de legitimidade para as mais variadas práticas de dominação (intervenção humanitária, “colonização” do Novo Mundo, etc...).

A transição para um novo paradigma é uma revolução científica (KUHN, 1998, p. 122). Revolução científica, pois, é um episódio de desenvolvimento não-cumulativo, no qual um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por outro. Dessarte, se um paradigma vive sob a espada de Dâmoles de ser superado, como pode ser legítimo a produzir verdades, conclusões universais, gerais e abstratas?

A adesão a um paradigma novo se dá pela fé, pela crença de que ele solucionará as anomalias não resolvidas pelo paradigma antigo. Isso posto, quando a anomalia faz tábula rasa do conhecimento paradigmático em crise, ou mesmo superado, os cientistas aderem a uma nova formulação por fé, isto é, sem saber se ela, de fato, explicará a anomalia e as demais fatispécies

fenomênicas explicadas no paradigma anterior. Onde está a objetividade?

No que se refere ao paradigma da modernidade, apóia-se o mesmo sobre o cientificismo, porque a “modernidade” representa a ascensão do sujeito racional como centro do pensar, que deve se apropriar da natureza em nome do progresso, e deve se utilizar de certezas científico-matemáticas para criar métodos exatos de apreensão do real. Assim, a ciência da modernidade se pretende universal, geral, abstrata, neutra, objetiva e que contenha em si todos os conteúdos possíveis da vida concreta: enfim, pretende-se matemático. Dessa maneira, toda a produção científica da modernidade, todas as suas “operações de limpeza”, operam-se à luz de pretensões de universalidade, generalidade, neutralidade, objetividade e abstração, o que se nos apresenta falacioso em virtude da inerência da possibilidade de superação de todo paradigma por outro.

2.2. O que é uma ciência jurídica?

Inicialmente, para conceituarmos uma ciência jurídica, devemos trazer a mente o conceito de ciência esboçado no tópico anterior, ou seja, *ciência é um conjunto de práticas que põe à prova as proposições do pesquisador, submetendo as razões por ele inventadas a um terceiro capaz de questioná-las, em um processo contingente de superação de obstáculos epistemológicos e de resistências de opiniões contrárias, através de testes (sentido lato), onde se opera qualquer forma idônea de argumentação e convencimento (novo uso da razão).*

Feito isso, o conceito amplo que apresentamos deve se amoldar ao especial campo de estudo do cientista do Direito. Assim sendo, teremos, sim, que falar em “objeto” de estudo. Mas não tomaremos o objeto como coisa inerte, à espera de ser dominado pelo sujeito, mas como elemento do conhecimento capaz de por à prova o sujeito (STENGERS, 2002, p. 162). A existência de sujeito e objeto não é tomada como fator de dominação, mas como fator de risco, pois o objeto tem o poder (a ser construído) de desmentir o sujeito.

Isso posto, sem nos arriscarmos a adiantar uma discussão mais complexa acerca do objeto do Direito, permitiremo-nos aderir à concepção de Paulo Dourado Gusmão, de que o objeto do Direito é o sistema jurídico (1996, p. 5), com seus elementos normativos e não-normativos, ou seja, os institutos jurídicos. O que se considerará jurídico ou não dependerá do enfoque que imprimirmos a seus elementos normativos (Dogmática, mas não dogmatismo, Jurídico, com o estudo das Leis, Costumes, Jurisprudência, Princípios Gerais, sob perspectiva de um Pluralismo Jurídico que reputa “normativo” diversos tipos de ordenamentos além do Estatal Oficial) e não-normativos (Filosofia do Direito, Hermenêutica jurídica e Sociologia jurídica, Política Judiciária).

Ainda, para logarmos apresentar uma conceituação real, ou seja, uma formulação com um mínimo de traços distintivos, além de perfilhar o objeto do Direito, deveremos traçar os seus

obstáculos epistemológicos próprios.

Michel Miaille (2005), transpôs para a ciência do Direito os conceitos filosóficos de obstáculos epistemológicos de BACHELARD (2006), o que, inclusive redundou na definição de epistemologia como o conhecimento das condições de produção científica. Enumera MIAILLE (2005, págs. 38 a 61) três obstáculos: a falsa transparência do direito, o idealismo jurídico e a independência da ciência jurídica.

A falsa transparência do direito resultaria de uma apresentação do Direito a partir das instituições jurídicas e das práticas jurídicas. Tem-se uma subversão científica: o objeto explica a ciência, ao invés de ser por ela compreendido. Nesse contexto, o conhecimento adviria do senso comum, e não da ciência.

O idealismo jurídico resultaria da explicação da realidade a partir da falsa necessidade de passar pela abstração: as noções de direito seriam falsamente explicadas através de outras noções. O produto deletério de tal percepção seria a concepção descontextualizada, a-histórica, em que as noções de Direito seriam explicadas sem a necessária referência à realidade social em que foram lavradas.

Finalmente, a independência da ciência jurídica seria um obstáculo epistemológico, na medida que reforça a percepção a-histórica, descontextualizada, do Direito. Uma análise isolada do Direito, sem recorrer a outras áreas afins, como Economia, Política, Antropologia, ciências Sociais, Serviço Social, Administração e Contabilidade (rol enumerativo aberto), forneceria uma concepção abstrata do Direito, alijada da realidade. Negar a relação do Direito com outras áreas científicas é empobrecê-lo e solapar-lhe preciosos fundamentos de legitimidade e contato com a realidade que se dispõe a explicar e construir.

Dessa maneira, poderemos dizer que a ciência jurídica é um conjunto de práticas que põe à prova as proposições de um pesquisador no campo do conhecimento jurídico, ou seja, atinente aos institutos fenomênicos capazes de prescrever e conformar comportamentos (Dogmática da ciência Deontica, do dever ser), e refletir sobre a eficácia dos mesmos (campo da Filosofia, Sociologia e Política jurídicas), submetendo as razões por ele inventadas a um terceiro capaz de questioná-las, em um processo contingente de superação de obstáculos epistemológicos próprios e de resistências de opiniões contrárias, elaborado através de testes (sentido lato), onde se opera qualquer forma idônea de argumentação e convencimento (novo uso da razão).

Sobreleva anotar que oferecemos um conceito de ciência jurídica, com um conteúdo mínimo inteligível, onde nada foi dito sobre universalidade, neutralidade, abstração, objetividade, instrumentalidade ou verdade.

2.2.1. Paradigma de uma ciência jurídica da modernidade.

A ciência jurídica da modernidade, nascida do Estado Nacional e serva fiel de um modelo econômico (MAGALHÃES, 2012), pretende-se universal, geral, abstrata e objetiva. O positivismo jurídico é a melhor forma de representar essa maneira de pensamento moderno jurídico.

O pós-positivismo, que é uma tentativa do paradigma da modernidade ainda sobreviver às críticas, fez por adicionar ao racionalismo matemático das regras plasmadas nas codificações os princípios, mas, ainda assim, a adição dos princípios tende a firmar a modernidade como sistema completo, como legitimação de um poder onisciente e universal.

Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 141) preleciona que o paradigma da modernidade se assenta sobre dois pilares: o da regulação e o da emancipação. Cada pilar desse, por sua vez, compõe-se de princípios. O pilar da regulação compõe-se dos princípios do Estado (Hobbes), do Mercado (Locke e Adam Smith) e da Comunidade (Rousseau) e consiste na obrigação política vertical entre cidadão e Estado, obrigação política horizontal e antagônica entre os parceiros de mercado e obrigação política horizontal solidária entre os membros da comunidade. O pilar da emancipação constitui-se pelas lógicas de racionalidade estético expressiva das artes e literatura, cognitivo instrumental da ciência e tecnologia e lógica moral e prática da ética e do Direito (SANTOS, 2009, p. 40).

A modernidade visava obter o desenvolvimento harmonioso dos dois pilares. Todavia, o que se observou foi a submissão do pilar da regulação ao da emancipação, assim como se observaram as racionalidades moral e prática da ética e do Direito e a estético expressiva subordinarem-se à racionalidade cognitiva e instrumental da ciência. Os critérios científicos de eficiência e eficácia tornaram-se hegemônicos, transformando a ciência em uma força produtiva. Direito e ciência estabeleceram uma relação de circulação e cooperação: a lei enquanto norma e lei enquanto ciência.

O conhecimento jurídico torna-se exclusivamente dogmático (dogmatismo), uma vez que seu ponto de partida são os textos normativos enunciados pelo Estado, e a preocupação do jurista é lhes conferir a máxima efetividade. Tem-se um Direito científico, acético, a-político e a-ideológico, eis que guiado por uma aparente racionalidade científica, que não sofre das concupiscências da política (RESTREPO, 2009).

O Direito, repita-se, é científico e estatal. Com isso, nega-se a juridicidade de quaisquer ordens jurídicas estabelecidas fora desses marcos.

A soberania do povo transformou-se na soberania do Estado-Nação; a vontade geral transformou-se na vontade da maioria; e o Direito transformou-se em uma ciência sem consciência, divorciada da ética (RUBIO, 2013).

Ao lado do princípio da cientificidade e do Estado, o Direito moderno subordina-se ao princípio do Mercado. O Direito passa a se alinhar com as necessidades regulatórias do capitalismo.

Dessarte, se as ciências Sociais aparentam não possuir um paradigma nítido a lhes nortear (KUHN, 1998), o Direito apresenta um paradigma com acentuado vigor.

2.3. Fetiches Revelados: Desconstrução Crítica das ciências da modernidade.

Até o presente momento, transitamos na questão da conceituação de “ciência” e de “ciência jurídica” sem recorrer a qualquer pretensão de universalidade, generalidade, abstração e verdade. Cremos que a ciência prescinde de tais atributos. Mas a modernidade, lado outro, necessita desses recursos para manter a hegemonia de um complexo sistema político, jurídico, social, cultural e econômico.

As revoluções científicas, tal qual as enunciou KUHN (1998), evidencia que as “verdades” da ciência são constantemente contestadas e substituídas, de maneira que, por subsecutivo lógico, não podem se pretender como verdadeiras, universais, a-temporais e abstratas. Quando as novidades produzidas pela ciência rompem com as “operações de limpeza”, fugindo “da ciência normal” (KUHN, 1998), e uma anomalia se apresenta como inexplicável aos olhos do paradigma vigente, vemos o quão enganosa era a percepção da existência de verdades científicas.

Mas essa percepção enganosa, essa ilusão, esse genuíno fetiche das verdades científicas, opera obsequiosos préstimos à modernidade, notadamente em sua pretensão de hegemonia. As ciências da modernidade são mecanismos de dominação.

Quando a modernidade consagra uma única forma de ver o mundo e, por decorrência, de produzir conhecimentos, qual seja, a que se realiza através do homem branco, cristão, varão e pequeno proprietário, laboramos em uma hegemonização do pensamento europeu, com a consequente exclusão, marginalização, hierarquização de outros modos de perceber o real.

MAGALHÃES (2012, p. 45) lança uma pergunta retórica que calha transcrever: “Quer dizer então que só os homens alemães e gregos pensam?”

Exerçamos, neste momento, um pouco de alteridade: as percepções de direito à propriedade de um homem adulto, branco, cristão, varão e latifundiário e de uma mulher velha, negra, lésbica e sem terra seriam as mesmas? Será que ambos perceberiam a realidade, interpretariam o real, com a mesma “lente”⁸? Decerto, o homem branco, adulto, cristão, varão e latifundiário veria no direito à propriedade um sacrossanto direito, quintessencial à “dignidade” do

⁸(a essa lente de interpretação do real, construção e percepção da realidade, chamaremos de epistemologia.

ser humano, valor imutável e universal, uma verdade tradutora do seu trabalho e mérito, visão essa que é o apanágio da modernidade; lado outro, nossa mulher, velha, negra, lésbica e sem terra veria no direito à propriedade apenas sua exclusão definitiva dos recursos políticos da sociedade, um óbice intransponível à concretização de seu projeto de vida boa. Isso posto, poderíamos dizer que o conceito de propriedade privada é universal, abstrato, geral e objetivo, ou seja, que é uma “verdade científica”? Se a resposta for “sim”, como quer a modernidade, o que se vê é a concretização de um discurso de dominação e de exclusão, com rigores científicos, sem qualquer mácula ideológica. Se a resposta for não, nossa denúncia surtiu o efeito da reflexão, e a pretensão científica-jurídica da “verdade” se esvaiu.

Em outro exemplo, o próprio instituto do casamento seria percebido, da mesma maneira, por homens e mulheres, hetero e homoafetivos? O que a realidade nos mostra é que o modelo hegemônico, patriarcal e heterossexual, vê no casamento uma instituição que se aplica apenas à união entre o homem e a mulher, no afã de reproduzir um sistema de submissão da mulher ao homem, sistema esse viabilizador da circulação da propriedade pelo direito à sucessão e também viabilizador da reprodução de mão-de-obra, disciplinada e docilizada, ao sistema econômico vigente. Temos, pois, uma exclusão jurídica e política da (igualdade) da mulher e de homossexuais. Novamente indagamos, casamento é um conceito objetivo, puro, desinteressado e universal? Só heterossexuais se unem para constituir família?

Para revelar o fetiche das ciências da modernidade, vamos partir do pressuposto que a epistemologia é o ramo da filosofia que estuda a origem, a estrutura, os métodos e a validade do conhecimento.

Assim sendo, sob uma perspectiva eurocêntrica hegemônica, conhecimento seria apenas o conhecimento científico, pois só a ciência possui métodos de obtenção (origem) e interpretação de dados da realidade (métodos) e de estruturação dos mesmos (estrutura) capazes de construir “verdades”, passíveis de comprovação empírica (validade), por métodos igualmente científicos.

Os demais tipos de percepções (obtenção, interpretação e organização de dados) da realidade, são tidos como conhecimentos não-científicos, ou não-conhecimentos, e são discriminados, marginalizados ou exterminados. O conhecimento tradicional e o ancestral, por exemplo, não seriam “conhecimentos” na acepção científica eurocêntrica hegemônica, mas mera percepção primitiva, atrasada, do mundo, verdadeira mitologia contemporânea.

Veja-se que a ciência e seu produtos, os conhecimentos científicos, sob a ótica da modernidade, alçou a Europa e América do Norte à cúspide do processo civilizatório, considerando-se essas, pois, as sociedades mais avançadas, mais desenvolvidas, eis que detentoras do verdadeiro

conhecimento, da tecnociência (STENGERS, 2002, p. 20). As sociedades e povos que não compartilham da celebração da ciência são povos subdesenvolvidos, ou eufemisticamente, “em desenvolvimento”. Essa é a finalidade da ciência na modernidade: legitimar um discurso ideológico de superioridade.

A defesa de uma história linear foi fundamental na construção de justificativas para uma missão civilizatória do ocidente setentrional branco e cristão (Europa e, posteriormente, América do Norte). Caberia às sociedades culturalmente mais desenvolvidas difundir sua cultura, seus avanços tecnológicos e civilizatórios aos povos mais atrasados, o que serviu de justificativa para a invasão, espoliação e genocídio nas Américas. Posteriormente, o discurso de superioridade civilizatória europeia vai se sofisticando “até o discurso da intervenção humanitária, para levar direitos humanos e democracia...”(MAGALHÃES, 2012, p. 45).

DUSSEL (1994, p. 75) magistralmente perfilha a pretensão da modernidade: “Por um lado se autodefine a própria cultura como superior, mais desenvolvida; por outro lado, a outra cultura é determinada como inferior, rude, bárbara, sempre sujeito de uma imaturidade culpável. De maneira que a dominação que é exercida sobre o Outro é, na realidade, emancipação, “utilidade”, “bem” do bárbaro que se civiliza, que se “desenvolve” ou “moderniza””.

Veja-se, assim, que como os saberes tradicionais e ancestrais não se balizam aos “rigores de uma ciência”, e a “ciência será apenas a ciência (ocidental)” (MAGALHÃES, 2012, p. 46), seriam apenas produtos de culturas atrasadas, que aprisionam o homem em um estágio evolutivo inferior, devendo o Ocidente Setentrional, em sua missão civilizatória, emancipá-los dessa “condição inferior e atrasada”. Como resultado, “por todo mundo, povos e culturas foram exterminados; idiomas desapareceram, formas de produzir e viver, formas de pensar e sentir foram ocultadas e para sempre desapareceram.” (MAGALHÃES, 2012, p. 47)

O trato da epistemologia pressupõe alguma pré-compreensão filosófica: somos seres autopoieticos, eis que somos autoreferenciais e autoreprodutivos (MAGALHÃES, 2012, P. 47), de maneira que nossa percepção e compreensão do mundo está limitada por nós mesmos. O mundo é o que percebemos dele, o que todos e cada um dele compreendem. E quantas formas de perceber o mundo existem? Certamente que não há apenas uma forma, ou uma forma melhor, tal como preconizado no discurso da modernidade.

Novamente na mecânica da “lente” de compreensão do mundo, para perceber o real, pode-se asseverar que entre a pessoa e seu exterior (a realidade)⁹, existe sempre a pessoa, sua peculiar

⁹ Professor José Luiz fala em o que há entre “nos e o mundo”; todavia, entendemos que o nós está no mundo, de maneira que preferimos intitular o que há de extremo ao nós como o real, ou a realidade, que é nossa percepção do real. Fazemos isso por questão de coerência de posição pessoal acerca do tema

percepção, limitada e condicionada, da realidade, enfim, há sua “lente” característica. E quando tentamos impor a uma pessoa que enxergue a realidade com uma “lente” que não é a sua própria, ou seja, ignorando o papel do observador (MAGALHÃES, 2012, p. 47), o que temos é uma percepção não do real, mas sim de uma realidade ideológica (de um real interpretado por uma ideologia negativa), povoada por pré-compreensões igualmente saturadas de ideologia, que visam unicamente uniformizar, padronizar e normalizar a percepção do real e, com isso, igualmente uniformizar, padronizar e normalizar vidas e comportamentos. É dessa maneira que se opera a dominação para hegemonização.

A “lente” da modernidade não foi confeccionada para perceber a complexidade dos fatos da vida. É uma “lente” simplista, mutiladora do real. A modernidade, dentro de seu simplismo, tende a perceber o conhecimento (epistemologia) como uma relação entre um sujeito ativo e um objeto inerte, cabendo àquele recolher informações sobre este, conhecendo suas características e propriedades para, então, dominá-lo.

No multicitado paradigma da modernidade, observa-se que a linguagem possui um caráter secundário, como mero anteparo condutor de essências entre sujeitos (entre si) e objeto, sendo refratário de uma viragem linguística que proclama a mudança da “essência” à “significação”, eis que o importante e decisivo para o conhecimento, e, em especial para o Direito, enquanto elemento de transformação e harmonização social, não é saber o que as coisas são em si, mas saber o que dizemos e compreendemos quando falamos delas (STRECK, 2014, p. 75).

“A linguagem e a série de conceitos que ela traduz é a nossa dimensão da tradução do mundo” (MAGALHÃES, 2012, p. 48). Isso posto, se a essência cede espaço à significação, e a significação constrói-se com o uso da linguagem, observador e observado quedam inseparáveis, tornando-se ilegítimo, senão desleal, laborarmos com conceitos universais, imutáveis e uniformes: a imposição de tais conceitos, ante à impossibilidade de percepção única do real, é a conduta imperialista e dominadora da modernidade.

2.3.1. Colonização da Vida Política e Social pelo Direito.

RESTREPO (2009) assevera que a ciência jurídica à serviço da modernidade, sobre à capucha dos conceitos universais, das verdades jurídicas científicas, ou “universales”, promoveu uma prostração da Política diante da implantação de uma hegemonia jurídica, como espécie narrativa e prescritiva que permite conter e explicar a realidade social, aliás, toda a realidade social,

“direitos da natureza”, quando defendemos que a natureza não é apenas o exterior, mas o mundo, e nela estamos imersos.

inviabilizando a inovação do mundo para quem das fronteiras do Direito. O Direito, ideologicamente orientado, seria um mecanismo de calcificação da ordem social, mantendo, *ad aeternum o status quo*.

Na promíscua relação entre ciência jurídica e modernidade, outra “função” do Direito seria a de promover a exclusão de conceitos estranhos aos detalhes exigidos pelas verdades jurídicas. O conceito universal jurídico encerraria uma verdade específica que deve ser atendida com o máximo de rigor: há apenas um conceito de “propriedade, liberdade ou democracia”. Não se verificando que uma compreensão particular da realidade atenda ao conceito universal jurídico-científico, aquela quedará deslocada da linguagem, como um elemento espúrio condenado ao ostracismo significativo ou alijamento contextual, o que redundará em construção de anátemas significativos, como “baderneiros, bárbaros e terroristas”(RESTREPO, 2009, p. 34).

Nesse particular, RESTREPO traz à tona o exemplo de Slavoj Žižek (1999, pags. 115 e 116), sobre o “concerto de violino”: se existe um marco universal intitulado “concerto de violino”, todas as execuções musicais-estéticas devem guardar estreita relação com a verdade específica do instrumento violino, sob pena de, transbordando suas fronteiras estritas, cometer um sacrilégio a sua forma pura. RESTREPO assevera que o fracasso da modernidade reside precisamente na exclusão sistemática e cruel de conteúdos particulares que não se amoldam ao universal. A modernidade “seria não só excludente, como se reputa acabado, premissa intocável da verdade, fórmula matemática irrefutável” (2009, p. 39).

Além disso, o mito dos direitos humanos universais, diletta produção da modernidade, fracassa por exigir o sacrifício da individualidade para pertencer ao universal: há um espaço de linguagem unívoco em que o sujeito deve se adequar para que os direitos ditos universais possam lhe ser atribuídos.

Todavia, a função mais relevante das verdades científicas jurídicas, enquanto significantes vazios, seria a de convolar a questão ideológica em um elemento do sistema jurídico, que funciona racionalmente dentro do próprio sistema e, sendo racional, implicaria a ausência total de política e, pois, de ideologia, o que culmina na universalização da ideologia da modernidade como uma não-ideologia (RESTREPO, 2009, p. 47).

RESTREPO conclui que a grande obra de prestidigitação da ideologia da modernidade seria apresentar-se a si mesma sem as debilidades e concupiscência das ideologias, mas com a força inalterável das ciências e da técnica (RESTREPO, 2009, p. 48).

2.3.2. *Descolonização do Conhecimento.*

Percebida a estrutura de dominação (epistemológica) imposta pela modernidade, da

hegemonia do saber científico europeu sobre os demais, passemos a sua superação.

Opondo-se à visão hegemônica eurocentrista do conhecimento, na esteira de uma sociologia das ausências, vários autores, dos quais se destaca Josef Estermann (2006), propõe o resgate dos saberes ancestrais e tradicionais, notadamente da ética andina, que transcende a visão individualista e racional da visão hegemônica da modernidade ocidental.

Na mesma linha, Patricio Arias Guerrero (2007) denuncia a existência de uma colonialidade do poder, a ponto de reputar existir uma Colonialidade e não uma modernidade. Bate-se, na esteira das teorias críticas, que o modelo eurocêntrico cria dicotomias e exclusões hierarquizadas. A par de tais denúncia, busca GUERRERO resgatar os conhecimentos ancestrais, os andinos e outros que permanecem como subalternos à visão eurocêntrica hegemônica, no manejo eloquente da sociologia das ausências:

En efecto, la matriz colonial del poder erige un único horizonte civilizatorio del que emergen conocimientos que se transforman en discursos de verdad; inobjetables verdades sobre el mundo, la humanidad, la naturaleza, la vida. Aquello, conduce “a la subalternización, a la invisibilización y el silenciamiento de otros conocimientos y a los sujetos productores de esos conocimientos, a quienes también silencia, oculta, invisibiliza”(GUERRERO, 2007, p. 50)

2.3.2.1. Descolonizando a ciência jurídica.

Para descolonizarmos o Direito, devemos consagrar o entendimento de que não há uma só forma da sociedade se organizar, prescrevendo comportamentos com caráter normativo. Não há um só ordenamento jurídico, o Estatal Oficial, mas há vários ordenamentos, o que redundaria no reconhecimento de pluralismo jurídico. Impende ressaltar que o pluralismo jurídico retira sua razão de ser, enquanto paradigma de conhecimento jurídico, justamente do pluralismo epistemológico.

Se há várias formas, igualmente legítimas, de se perceber o real e construir a realidade, igualmente devemos cogitar de várias fontes do Direito (ou seja, o objeto do Direito, o ordenamento jurídico, transcende o ordenamento estatal oficial, pois há vários ordenamentos jurídicos válidos e legítimos), pois o Direito (ou os direitos) é uma construção humana que se serve da linguagem para existir, fazer-se compreender e valer, no desiderato de harmonizar a convivência coletiva.

A linguagem, entidade fenomênica sociocultural, envolve a conglobação (indissociável) de observador e observado, de maneira que as peculiaridades e limitações do observador alterarão sua percepção de mundo, pois as coisas não são o que são (essência), mas sim o que falamos delas

(significação). Se assim é, não há porque se considerar o Direito estatal oficial como o “único” direito, e nem como “o mais legítimo”.

2.3.3. *Promessas não Cumpridas e a Quebra do Encanto.*

Nesse ponto de discussão sobre a racionalidade de dominação da modernidade (colonialidade), já nos é possível divisar que a existência de uma cultura hegemônica “nos faz desaprender (ou nunca nos ensinou) a conviver com a diferença” (MAGALHÃES, 2012, p. 50). O diferente é marginalizado, proscrito, criminalizado ou exterminado. Tal dinâmica de dominação, submissão e colonialidade nos impinge refletir acerca de uma pergunta: o que nos autorizaria, pois, a supor que a modernidade, a cultura eurocêntrica, a ciência (da modernidade) é a “melhor”, a “mais avançada”, notadamente em nosso contexto de América Latina?

A resposta pode ser extraída da realidade, não daquela criada e percebida pelo pacote ideológico da modernidade, mas aquela observada pelos povos marginalizados: não se pode afirmar que tal modelo é o melhor na América Latina, eis que a modernidade e suas instituições uniformizadoras apenas impingiram marginalização, dominação, exclusão, exploração e morte aos povos latinos, tudo isso com uma roupagem a-ideológica, de purismo científico.

Se se pode dizer que a modernidade funcionou, “emancipando” o homem de suas mazelas através da tecnociência, tal resultado positivo deve ser confinado à Europa e à América do Norte e, mesmo assim, com reservas: o êxito da modernidade nesses países será igualmente medido por critérios da própria modernidade (IDH, PIB, renda *per capita*, etc...), o que torna a conclusão de seu sucesso um tanto quanto parcial.

O que desejamos registrar é que, além da forma da modernidade perceber o real, através das “verdades da ciência”, há outros conhecimentos milenares, ancestrais e tradicionais que estão disseminados nos povos e em constante uso, saberes esses que são igualmente idôneos e legítimos, eis que construídos pela experiência das culturas, constituindo “lentes” ideais para as pessoas que nelas (nas particulares culturas) estão imersas, por serem “lentes” contextuais, históricas, relacionais e complexas (pensaremos e elaboraremos tais lentes na conclusão).

2.3.3.1. O Exaurimento de Um Paradigma.

Como já assinalado, o modelo de ciência jurídica da modernidade não se converteu nas promessas de liberdade, igualdade e fraternidade, e as pretensas soluções universais, racionais e instrumentais só admitem solução dentro do próprio modelo. Dessarte, no escólio de KUHN (1998),

as anomalias se apresentaram ao paradigma da modernidade e por ele não foram explicadas e resolvidas. São exemplos das anomalias que o paradigma da modernidade não absorveu (FREITAS, 2012):

- as características peculiares não divisíveis dos atores sociais não cabem no conceito universal da lei;
- a ineficácia e ineficiência das atitudes de combate à corrupção e violência, que registram a inefetividade da ideia moderna de contenção do arbítrio;
- a gigante desigualdade de oportunidades de emprego e de concretização do projeto de vida, que falseiam o princípio da igualdade da modernidade;
- os códigos não conseguiram se manter em vigor diante das mudanças sociais e demais textos normativos;
- a tripartição dos Poderes do Estado não gerou uma autocontenção do mesmo, mas criou um Estado orientado por valores desconexos e mesmo antagônicos;
- a manipulação política e a publicitária elidem o ideal de participação política de Rousseau;
- o Estado-Nação não exerce soberania em seu território, pois é notório a interdependência econômica dos Estados e os correlatos processos de integração (DAHL, 1992);
- os direitos de 1ª geração ainda não se incorporaram às realizações políticas do Estado e
- a Jurisdição não funcionou como garantia de acesso ao direito, porquanto diferencia entre ricos e pobres.

De nossa inferência, observa-se o nítido exaurimento do modelo moderno de Direito, porquanto o mesmo já se reinventou à exaustão, tentando se moldar à realidade e cumprir suas promessas, mudando o protagonismo promissário (sempre estatal) do Legislativo (soberania do parlamento, que falhou junto com as codificações) para o Executivo (que apesar de produções legislativas inflacionárias, não cumpriu a agenda de direitos sociais que lhe foi imposta) e, depois, para o Judiciário (com a judicialização da vida social e das políticas públicas e do ativismo) (STRECK, 2014, VIANNA, 1999); nenhum, todavia, alcançando êxito em cumprir as promessas da modernidade.

2.4. Iniciando o Resgate: Ciência, Poder e Batalha Ideológica.

Nossos conceitos de “ciência” e de “ciência jurídica”, apesar de se apresentarem algo

imparcial sob uma perspectiva de significação, apresenta vários pontos para a realização de aportes ideológicos. Por exemplo, quando um cientista vai “fazer calar os seus opositores”, de quais tipos de teste ele se utiliza? Será que todo cientista dispõe de recursos para fazer suas defesas de suas proposições? A proposição que o cientista apresentou foi confeccionada visando o quê? Quem avaliou se a proposição é válida ou não?

STENGERS (2002, págs. 160 e 161) relata que mesmo na singularidade científica que caracteriza as ciências modernas, ou seja, a manutenção da diferenciação entre sujeito e objeto, em que o objeto põe à prova o sujeito e sua capacidade de convencer a outrem de sua posição, há uma separação entre “verdade e poder” e que “não se ratifica a tese da grande divisão em nome da qual nós conhecemos que, infelizmente, os saberes tradicionais estão condenados, por desequilíbrio de forças, pela simples existência de saberes modernos.”

Isso posto, a capacidade de convencer o outro de sua proposição, com o emprego de testes, testes esses que muitas das vezes contemplam pesquisas com gastos de milhões, está diretamente relacionado com o “poder” (financeiro e político).

Veja-se que STENGERS (2002, p. 18) afirma, ainda, que o cientista “não é mais produto de uma história social, técnica, econômica, política como qualquer ser humano. Ele tira partido ativo dos recursos desse ambiente para fazer prevalecer suas teses e ele esconde suas estratégias sobre a máscara da objetividade”.

Outrossim, importante ressaltar que o novo uso da razão, em si mesmo, contempla escolhas políticas: a do “como” e a do “porquê”. O “como” implica perquirir como o “objeto” de estudo, a “coisa”, será tratada: que experimentos serão feitos para se comprovar a proposição e quem participará do debate, de maneira que o “cientista” já identifica, a priori, quem é e quem não é cientista. O porquê é endereçado àqueles que não são cientistas, filósofos e pessoas comuns. Tal diferença implica demarcação de territórios de tratamentos (Doutores, Mestres, PHDs, etc...), assim como direitos e responsabilidades para cada grupo (ética do científico e ética induz valorção).

A separação entre o “poder” e a “verdade” traz consigo a inviabilidade de se cogitar de uma ciência neutral que, pois, sempre estará sujeita aos sabores dos recursos políticos disponíveis, mesmo que o cientista pretenda ocultá-los à capucha de uma “objetividade”. Existe sim a **objetivação** de um conhecimento, processo esse que dependerá dos recursos disponíveis ao cientista na defesa da proposição.

Nossa proposta, neste momento de coroamento do ensaio, é resgatar a ciência jurídica da modernidade.

Como faremos isso?

Primus, devemos identificar o local do campo de batalha ideológica, onde conceitos particulares, ideológicos e parciais, assumem uma roupagem de universais, neutrais e objetivos e, portanto, científicos, ou seja, intocáveis e inquestionáveis e

Secundus, ao identificar o *locus* da batalha ideológica (a linguagem, adiantamos), temos de aceitar como normal a sua presença no campo do Direito, pois um dos obstáculos epistemológicos que pretendemos superar é a falsa completude (pureza) do Direito.

2.4.1. Batalha no Campo da Linguagem.

A modernidade propõe que os conceitos que preenchem seu repertório de significantes principiológicos seriam universais e racionais, os “universales” de RESTREPO (2009), inferíveis ou dedutíveis pela razão, dos quais se deprenderiam prescrições positivas, que suporiam subprodutos com o código genético da respectiva palavra-chave mãe, que estenderiam e prolongariam o conteúdo dessas (palavras-chave mães, os “universales”). A validade dos subprodutos lógicos é retirada da cadeia de derivação ascendente, até a gênese, que é o “universal” propriamente dito. Dessa estrutura de dedução de subprodutos lógicos, concluiu RESTREPO que para a modernidade, o problema da ciência jurídica se resolve no campo da validade.

Pontua RESTREPO (2009) que os “universales” seriam marcos que a modernidade propõe neutros e acabados em si mesmos, de maneira que o ético, o estético e a própria linguagem seriam meros instrumentos de interpretação para comprovar a pertença de um certo conceito particular a um conceito universal.

Todavia, é de se observar que tais conceitos “universales” pairam em um limbo de linguagem, em um terreno nebuloso de significação, pois seu sentido estaria disperso em múltiplos conceitos singulares que, para se validarem, tem que voltar à fonte, de molde a que a hermenêutica da modernidade consta da reconstrução de sentidos a uma origem matricial.

Um conceito universal não poderia constar de um amálgama de conceitos particulares, diz RESTREPO (2009), porque, segundo o conceito hegeliano, o universal não é o marco neutro de uma miríade de conteúdos particulares, não é um conteúdo já realizado e que ativa o processo de realização desde suas origens. A relação entre universal e particular não é simbiótica. A natureza universal destroça as individualidades.

Assim sendo, dado o óbice hegeliano, constata-se que o conceito “universal” seria sempre

uma de suas próprias espécies particulares. A grande contradição dos “universales” seria a de que toda a existência do universal pauta-se pela impossibilidade do conceito realizar-se completamente. Dessa maneira, entende RESTREPO (2009) que o universal sempre se afirma na forma de um conteúdo particular que se propõe a encarná-lo diretamente. O universal não existe fora da linguagem, e só é possível quando um particular toma seu lugar.

A hegemonização de um conteúdo particular, que resta erigido à condição de universal, através do embate ideológico, é chamado de “sutura” que por RESTREPO (2009). A sutura, pois, é o momento em que o particular assume a forma do universal, tornando-se um conceito neutro e independente, símbolo de identidade e unidade de todo o sistema.

A luta pela escolha e detrimento de significantes particulares para serem alçados à categoria de universal seria o espaço próprio da política.

Assim ocorre na ciência do Direito. Os conceitos-chave da ciência jurídica da modernidade, tais como liberdade, propriedade, democracia e Estado de Direito são conceitos particulares que se pretendem universais, a fim de assegurar a hegemonização de um ponto de vista. Em si mesmos, tais conceitos não encarnam qualquer universalidade ou neutralidade. “Liberdade” (em um suposto sentido universal vazio) é o que lhe moldam os significantes particulares da liberdade de expressão, ou de credo, de locomoção como poderia, ainda, de participação nas decisões do Estado.

Isso posto, o Direito é ideológico e não matemático, e o campo da batalha ideológica que nele se trava é o do espaço de preenchimento do significante vazio universal por um particular. Se os conceitos abertos são preenchidos por uma única visão ideológica, de maneira vertical, sem estabelecimento de consenso ou debate, convola-se o Direito, como vimos, em instrumento de dominação e perpetuação de um modelo de ver o mundo. Lado outro, se o preenchimento dos conceitos abertos se der em uma perspectiva de debate e participação, poderemos romper com o ciclo de dominação e império, transvestido de imparcialidade e objetividade científica.

2.4.2. Superação de Obstáculos Epistemológicos no Resgate do Direito.

A modernidade torna sua visão de mundo hegemônica através de uma guerra ideológica, onde os conceitos abertos, que inspirarão o funcionamento da vida, são preenchidos com espeque somente nos conceitos particulares por ela selecionados que, doravante, serão tidos como verdades científicas, infensas aos ataques e questionamentos subjetivos. Para se desvencilhar dessa perspectiva de unicidade de visão de mundo, que consigo traz as lógicas de exclusão e dominação,

temos de desenvolver lógicas de emancipação, reconhecimentos mútuos, solidariedades e horizontalidades (RUBIO, 2013).

Primeiramente, para rompermos com a lógica de dominação da modernidade, inspirado por seu modelo dicotômico e imperial de perceber a realidade, assegurada muitas das vezes pelo braço forte do Direito, temos de recorrer à interdisciplinariedade e a pluridimensionalidade de estudos, em um contexto de comunicação e diálogo entre os membros das distintas disciplinas. Por meio dessa opção interpretativa, pensa-se o fenômeno jurídico como um ente, um sistema ou uma entidade autônoma que está intimamente relacionado com o contexto social, cultural e histórico em que se desenvolve. Além de nos possibilitar imbricar o estudo jurídico em seu contexto social, viabiliza analisar sua própria estrutura interna pluridimensional, interpretada por múltiplos sujeitos (democratização da percepção de mundo): o direito não somente guarda relação com o econômico, o político, o social e o cultural, mas o direito também é formado e conformado por elementos sociais, políticos econômicos e culturais e, pois, reconhece-se como ideológico.

Na sequência, deve-se reconhecer e denunciar o vínculo que mundo jurídico possui com as relações de poder e com os modos pelos quais se estabelecem as divisões sociais, raciais, étnicas, sexuais e culturais das relações humanas e de trabalho, que sempre estão calcadas em relações de domínio e império. O reconhecimento é o primeiro passo para a mudança emancipatória. O fato é que, se a dominação não for identificada, reputando-se mero efeito natural das relações humanas, como fato científico social, ignoraremos as causas subjacentes à exclusão e não a poderemos combater (ninguém nasce vítima).

Decorrência de tudo quanto já dissemos e repisamos, deve-se reconhecer a clara dimensão político e ideológica do direito. Existem múltiplos discursos do direito, que entram em conflito, para preenchimento dos significantes vazios universais.

Isso posto, com o auxílio das lições de MIAILLE (2005) e RÚBIO (2013), para resgatarmos a ciência jurídica da modernidade, devemos pensá-la como uma ciência permeada por conflitos ideológicos, sem pretensões de isolamento e purismo científico, sendo contextual e relacional.

3. CONCLUSÃO: CURANDO AS CIÊNCIAS JURÍDICAS DAS FERIDAS DA MODERNIDADE: UM NOVO PARADIMA.

A modernidade apropriou-se indevidamente da ciência jurídica para cumprir seus propósitos de hegemonização de visão de mundo, e nesse processo, mutilou-a da realidade, engessou-a na história, isolou-a do mundo.

O que agora cumpre-nos fazer é “curar” a ciência jurídica, substituindo o doente paradigma jurídico-científico da modernidade por outro que não incorra em uma percepção de mundo que acarrete lógicas de dominação e império. Para isso, é necessário trazer à baila, novamente, nossa afirmação de que existem várias “lentes” para se ver o mundo, e a lente da modernidade não é a melhor.

Se a modernidade jurídica foi simplista, monista, estatalista, uniformizadora e centralizadora, devemos pensar um imaginário que se afaste radicalmente de tais ideias. Assim sendo, deveremos: **1) assumir um pensamento complexo, relacional e interdisciplinar; 2) adotar uma racionalidade e ética da vida e do vivo; 3) consagrar um paradigma pluralista do Direito e 4) reconhecer a pluriversidade e multiculturalidade do mundo:**

Assumir um pensamento complexo, relacional e interdisciplinar implica dizer que, diante de um pensamento simplista e estrito, que reduz e abstrai a diversidade do real, com um paradigma epistemológico binário, dicotômico, excludente e hierárquico, há de se cultivar um pensamento que obre distinguir relacionalmente, mas que não separe/isele, os elementos que compõe e conformam a realidade.

O pensamento complexo entende que a realidade não se cinge às dualidades propostas pelo pensamento ocidental simplista. Entre as dualidades com as quais se conhece e conforma a realidade, como o homem e mulher, heterossexual e homossexual, brancos e negros, ricos e pobres, cristãos e não cristãos, saber científico e tradicional, há outras realidades, que compõe justamente a complexidade da vida: há transsexuais, bissexuais, índios, mulatos, classe média, diversos tipos de “cristãos”, etc...

Além das realidades plurais, e pois, complexas, que destroem o conhecer binário, há de se ressaltar que não existe uma necessária dicotomia entre as indigitadas dualidades. Há espaços comuns entre homens e mulheres, homo e heterossexuais, negros e brancos, etc..., espaços esses em que se pode resgatar a solidariedade e a fraternidade, através da construção dialógica de valores interculturais comuns.

O relacional busca trazer a mente que a complexidade da realidade induz o imperativo lógico de todo conhecimento deve ser contextualizado, sob pena de se perder sua verdade e utilidade.

O interdisciplinar reclama que o direito, e demais campos do saber, devem se abrir a outras disciplinas e lutar contra a resistência gremial de corporações de cegos (anedota dos sábios indianos). Todas as partes do real devem se comunicar. Não se trata apenas de abrir a ciência jurídica à economia, história, ciências sociais e política, mas que, DENTRO do próprio direito haja

elementos econômicos, históricos, políticos, éticos e sociais.

Adotar uma racionalidade e ética da vida e do vivo acarreta uma reflexão no sentido de que, para fazer frente a uma realidade de perigos ontológicos e colapso mundial de sobrevivência da espécie humana, experimentado por degradação do meio ambiente e biodiversidade, terrorismo, tráfico de armas, drogas e pessoas, homofobia e ódio ao diferente, cultura sacrificial e fundamentalista, maltrato de imigrantes, deve-se estabelecer um compromisso com o humano, suas condições de existência e com a natureza. Tal compromisso pede pela adoção de três referenciais axiológicos:

- *Princípio da agência humana*: é um princípio que se traduz na disposição e impulso de lutar pela criação das condições que permita, a todo ser humano dotar de caráter particular (sexual, cultural, social, político, econômico...) suas próprias produções e a seu contexto espacial, temporal e relacional – trata-se de significar e re-significar sua própria realidade. Converge a tal pensamento, a ideia de riqueza humana, onde todo ser humano, com nome e sobrenome, deve ter a possibilidade de construir e reconstruir mundos, em todas as ordens da vida.

- *Imperativo categórico contra vitimizações*: impõe a obrigação axiológica, erigida a imperativo comportamental máximo – categórico – de denunciar qualquer situação em que qualquer ser humano seja degradado, humilhado ou vilipendiado: situações em que as lógicas de dominação, exclusão, discriminação, marginalização gerem vítimas¹⁰. Deverá o cientista crítico, conhecendo tais lógicas de exclusão e produção de vítimas, produzir práticas e processos que as enfrentem e, no âmbito de reflexão, acompanhará as próprias lutas libertadoras com os sujeitos populares que intentam desvitimizarem-se e ganhar autoestima.

- *Racionalidade e ética da vida e do vivo*¹¹: é uma ética reprodutiva que busca a sensibilidade e é comprometida com o sofrimento humano. Todo ser humano merece viver e não ser sacrificado ou morto por um valor, um ideal, uma instituição ou qualquer produção humana. Parte-se da consideração de que a vida humana é o funcionamento interno da realidade e, assim sendo, é o critério que julga todas as ações, tanto aquilo que a produz, reproduz, desenvolve, como sobre aquilo que a degrada e aniquila.

Consagrar um paradigma pluralista do direito envolve reconhecer que a crescente complexidade do mundo contemporâneo está colocando o Estado em uma situação de crise, que afeta seu principal sistema de controle, o direito estatal. Sua soberania político jurídica segue ameaçada, porque perde gradativamente a coerência sistêmica de suas leis.

10 Professor David Sanches Rubio, em aula proferida dia 5 de maio de 2015, na UNESP – Franca, afirmou que ninguém nasce vítima, mas sofre o processo de vitimização, oriundo das lógicas excludentes.

11 A racionalidade da vida e do vivo opõe-se à lógica instrumental economicista, que, por vezes, toma o ser humano como médio, meio, para o alcance de algum fim (lucro, máximo proveito).

Encontramo-nos em uma situação de policentrismo ou polissistema normativo, em que o direito estatal perde sua centralidade e passa a concorrer com justiças e normatividades paralelas, muitas delas dominadas por lógicas financeiras e mercantilistas do capitalismo – mas essas não são as únicas.

Nesse sentido, conclui-se que as normas estatistas tradicionais, assentadas sob pretensões de homogeneidade, promulgadas em base principiológica de impessoalidade, generalidade, abstração, rigor semântico, organicidade, unidade lógica, hierarquia, coerência isenta de antinomias são excessivamente simples para cuidar da pluralidade de situações sociais, econômicas, políticas e culturais, cada vez mais diferenciadas.

Particularmente na América Latina, a nova fase de desenvolvimento do capitalismo e seu processo de expansão por meio de estratégias de dominação pelas nações mais poderosas, intensifica a sangria dos mercados mais débeis e pobres e incrementa os níveis de desigualdade e contradição social. Isso, dentre outras coisas, provoca uma crise de legitimidade e de funcionamento do modelo estatista de direito e dos valores do individualismo liberal, crise essa que apareceu afetando as nações indígenas.

A visão pluralista de Direito deve ser antidogmática e democrática, promovendo a emancipação, dentro do contexto latino-americano, das coletividades dominadas e vitimizadas, através de um compromisso de transformar o direito em instrumento a serviço da justiça, da emancipação e dignificação dos seres humanos. Não se legitima estruturas não estatais impregnadas por lógicas de dominação e império.

A cultura jurídica deve assimilar e incorporar o paradigma pluralista de direito por duas razões fundamentais:

- porque permite uma melhor interpretação da complexidade dos atuais acontecimentos que a globalização está provocando sobre e dentro do mundo jurídico e
- porque em sua visão emancipadora, o direito estatal e o não estatal podem ser instrumentos ao serviço dos coletivos mais desprotegidos e vulneráveis.

Admitindo-se a pluralidade jurídica, ou seja, que outras instâncias que não o Estado podem ser fonte primária de direito, e de um Direito emancipador, todas as instâncias e instituições, jurídicas e não jurídicas, estatais e não estatais, nacionais e internacionais, convolam-se em garantidores de direitos humanos, em todos os contextos (social, econômico, cultural, étnico, sexual, etc...), materializando uma rede ampla de proteção.

Reconhecer a pluriversidade e multiculturalidade do mundo é o coroamento de um novo paradigma onde se propõe a incorporação consciente e expressa da pluriculturalidade do

mundo, sem incorrer em situações idílicas ou idealismos, no imaginário jurídico.

Trata-se de um processo de mestiçagem cultural, em que o paradigma cultural moderno¹² não é o único a estabelecer as condições de garantia jurídico e políticas ao desenvolvimento dos direitos humanos. A ele se assomam outras racionalidades e outras epistemologias tradicionalmente silenciadas e marginalizadas e que reclamam seu reconhecimento¹³.

O movimento inter-fronteiriço de pessoas, como feito de multiculturalidade, põe a prova o sentido ético da convivência humana e nossa ideia de reconhecimento da mesma. Provoca uma busca de uma ideia mais coerente, e abrangente, porque não dizer, do que se entende por direitos humanos.

Traduz a visão multicultural do Direito, o atual movimento constitucionalista latino-americano em países com Equador, Brasil e Bolívia, que se intitulam Estados Plurinacionais. Reconhece-se às diversas nacionalidades, índios e quilombolas, na seara brasileira, o direito de preservar seu *modus vivendi*, o que implica tradições, cultura, medicina, instituições humanas como casamento, funeral, etc... Podemos falar de um “pluriversalismo de confluência” ou “interculturalismo sócio histórico”, em que se faz uma aposta pela fecundação mútua entre as culturas e as diversas modalidades de saber e conhecer, considerando que todas as culturas são incompletas e se constroem através de processos de luta de signos, saberes e significantes, donde permanentemente se transformam as relações humanas, sociais, culturais e institucionais.

Para que seja possível esse tipo de interculturalidade, é necessário reconhecer que toda cultura está contaminada por muitas culturas e racionalidades (hegemônicas e excludentes), no que se deve defender uma igualdade na diferença, e combinar ambos os princípios (o da igualdade e o da diferença), sob uma ótima emancipadora, defronte a qualquer situação que provoque desigualdade.

Igualmente, a interculturalidade não pode ignorar as relações de poder e as pretensões de hegemonia de umas culturas e/ou grupos sobre outras, em todos os níveis (epistemológico, axiológico, ideológico, etc...). Deve-se criar espaços de capacitação aos seres humanos em sujeitos plurais, sem cair em uma funcionalidade que consolida imaginários hegemônicos pré-definidos.

BIBLIOGRAFIA.

BACHELARD, Gaston. A epistemologia. Tradução de Fátima Lourenço Godinho e Mário Carmino Oliveira. Lisboa, Portugal: edições 70, 2006.

12 Entenda-se o paradigma moderno hegemônico e de pretensão monista, que reduz o direito ao direito produzido pelo Estado, é a visão estatalista absolutizada.

13 Principalmente através dos movimentos sociais.

- CHAUI**, Marilena. Convite à Filosofia. Editora Ática: São Paulo: 2000.
- DAHL**, Robert A. La democracia e sus críticos. 1992 de todas las ediciones em castellano. Ediciones Paidós Ibérica S.A., Mariano Cubí, 92 – 08021 Barcelona y Editorial Paidós, SAICF Defensa, 599 – Buenos Aires.
- DEMO**, Pedro. Artigo: O Desafio Reconstutivo. Disponível em: <http://www.senac.br/BTS/243/boltec243c.htm>.
- DEMO**, Pedro. Argumento de Autoridade X Autoridade do Argumento - Interfaces da cidadania e da epistemologia. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 2005.
- DOUZINAS**, Costas. Os paradoxos dos Direito Humanos. Anuário do Núcleo interdisciplinar de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos da UFG. Pensar os Direito Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas. V. 1, n. 1, 2011.
- DUSSEL**, Enrique. 1492: El encubrimiento del Otro – hacia el origen del mito de la modernidad. La Paz: Plural, 1994.
- ESTERMANN**, Josef. “Ruwanasofia o lurañsofia: ética andina”. Filosofia andina: sabiduría indígena para un mundo nuevo. Bolivia, ISEAT, 2006. Acesso em 12/08/2015. Internet. http://casadelcorregidor.pe/colaboraciones/_biblio_Josef_Estermann.php.
- GUERERRO**, Patricio Arias. Corazonar: una antropología comprometida con la vida. Nuevas miradas desde el Abya-Yala para la descolonización del poder, del saber y del ser. Paraguay, Fondec, 2007.
- GUSMÃO**, Paulo Dourado. Introdução ao Estudo do Direito. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- KUHN**, Thomas S. A Estrutura das Revoluções Científicas. 5ª Edição. São Paulo: Perspectiva, 1998.
- MAGALHÃES**. José Luiz Quadros de. Estado Plurinacional e Direito Internacional. Editora Juruá: Curitiba, 2012.
- MAGALHÃES**, José Luiz Quadros de; **WEIL**, Henrique. Bioética no Estado de Direito Plurinacional. Revista Direitos Culturais, n. 8, v. 5, 2010.
- MAILLE**, Michel. Introdução crítica ao direito. Tradução Ana Prata. Lisboa: Editora Estampa, 2005.
- RODRIGUES**, Horácio Wanderlei e **GRUBBA**, Leilane Serratine. Artigo: *Bachelard e os obstáculos epistemológicos à pesquisa científica do direito*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552012000100013&script=sci_arttext.
- RESTREPO**, Ricardo Sanin. Teoria Crítica Constitucional; rescatando la democracia del liberalismo. Bogotá; Pontificia Universidade Javeriana. Faculdade de Ciencias jurídicas: Grupo Editorial Ibanez, 2009.
- RUBIO**, David Sanches e **DE FRUTOS**, Juan Antônio. Teoria Critca del Derecho. Primera Edicion, 2013. Introduccion e Capitulo Primero. Centro de Estudios Juridicos y Sociales Mispat, A.C. Colón #443, Barrio de Triana. C.P. 20240, Aguascalientes, Ags.
- SANTOS**, Boaventura de Sousa. Crítica da Razão Indolente: Contra o desperdício da experiência. 7ª ed. São paulo: Cortez, 2009.
- STENGERS**, Isabelle. A Invenção das ciências modernas. 1ª Edição. Editora 34: São Paulo, 2002.
- STREK**, Lênio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- FREITAS**, Vitor Souza. Novo Constitucionalismo Democrático latino Americano: Paradigma Jurídico Emergente em Tempos de Crise Paradigmática. Artigo Publicado em 2012, disponível em <http://pt.slideshare.net/thalmeida/m-cristina-novo-constitucionalismo-democratico-latino-reformulado-33578385>. Acesso em 10/08/2015.
- VIANNA**, Luiz Werneck. A judicialização da política no Brasil, In WERNECK VIANNA, Luiz *et alii*, *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.
- WOLKMER**, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 8ª Edição. Saraiva:

2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. Editora Alfa-Ômega: São Paulo, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidades. Artigo publicado na Revista Sequência, nº 53, p. 113/128, dezembro de 2006.

ŽIŽEK, Slavoj. El espinoso Sujeto: El centro ausente de la ontología política. Traducción de Jorge Piarigorsky. Verso: Londres, Nova York, 1999.